



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 169, DE 2024

Susta, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023 e da Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023.

Autoras: Deputada Adriana Ventura – NOVO/SP e outras

Relator: Deputado BOHN GASS – PT/RS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo 169/2023 pretende sustar, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023 e da Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023.

Em síntese, na justificativa, as autoras, argumentam que o Decreto nº 11.795/2023 introduziria obrigações não impostas pela lei, violando o princípio da legalidade e o anonimato de dados por exigir a publicidade em sítios eletrônicos das próprias empresas ou em suas redes sociais do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios. Isto pioraria o clima organizacional e a gestão de pessoas nas empresas. Ainda, argumentam que tal exigência constrangeria os empregadores, além da possibilidade de gerar hostilidade, insatisfação e rivalidade entre funcionários dentro das empresas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

podendo, inclusive, acarretar impactos negativos aos negócios. Por fim, argumentam que a exposição de salários poderia colocar em risco a segurança das pessoas e seus familiares. Adicionalmente, indicam a necessidade de revisão dos códigos da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) novos cargos e carreiras do mercado de tecnologia.

A proposição tramita sujeita à apreciação do Plenário. Em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD) foi distribuída às Comissões Trabalho e Defesa dos Direitos das Mulheres para apreciação de mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo 169/2024 visa sustar, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023 e da Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023.

Analisando-se a argumentação de violação do princípio da legalidade percebe-se que tanto o Decreto quanto a Portaria estão amparados pela Lei nº 14.611/2023, que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, portanto, é uma alegação improcedente. Não há violação do princípio da legalidade. Inclusive, essa Lei da Igualdade Salarial, oriunda do Projeto de Lei 1085/2023, foi amplamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

discutida, votada e aprovada por este Parlamento¹. Após, foi sancionada pelo Presidente da República por atender a todos os critérios legais.

A alegação de que o Decreto nº 11.795/2023 violaria o anonimato dos dados também não procede, uma vez que o inciso I do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.795/2023 refere que os dados e as informações do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios serão anonimizados, o que está em consonância com a proteção de dados pessoais, tratada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Os dados serão tratados de forma global e não serão individualizados. As informações produzidas serão analisadas pelo conjunto de dados e não de forma isolada. Frisa-se que a Lei Geral de Proteção de Dados será observada, assim a publicidade de dados salariais constantes nos relatório manterá o anonimato das pessoas empregadas porque os dados serão avaliados globalmente.

Quanto ao clima organizacional, com relação à geração de insatisfação e rivalidade, comprehende-se que empresas sérias e responsáveis não temem esse tipo de situação, uma vez que possuem instrumentos para melhorar a vida de seus empregados, conscientes que a igualdade salarial é um direito que deve ser garantido na sociedade e corresponde a um avanço social.

A igualdade salarial observa dispositivos constitucionais, é coerente com a efetivação de direitos previstos na CLT, com vistas à promoção da igualdade de remuneração entre mulheres e homens que desempenham funções equivalentes, objetivando combater a discriminação salarial e garantir que as mulheres recebam salários justos e iguais aos dos homens para o mesmo trabalho.

Com relação ao risco da segurança de pessoas e familiares, percebe-se que a argumentação é mera suposição, descabida, portanto, de qualquer embasamento científico. De outro lado, a título comparativo, os órgãos públicos do Poder Executivo, como Legislativo e Judiciário possuem portais de transparência onde são divulgados os cargos e salários e não há

¹ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351179>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

notícias de que tenha ocorrido aumento de crimes relacionados ao funcionalismo público por causa da transparência salarial. A esfera privada - empresas que possuem 100 (cem) ou mais empregados -, divulgará os seus relatórios sem que isso represente ameaça à segurança de seus empregados, principalmente, porque os dados serão anônimos, ou seja, não haverá identificação individualizada de funcionários. Na hipótese de a pessoa ocupar cargo único em uma empresa será aplicado tratamento estatístico. É relevante frisar que as informações serão disponibilizadas em grandes grupos CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) o que evitará a identificação de situações únicas.

Quanto à revisão dos códigos da CBO, em caso de necessidade, o Ministério efetuará, não sendo necessária a sustação da aplicação do Decreto nº 11.795/2023 ou da Portaria nº 3.714/2023.

Por fim, a aprovação da Lei da Igualdade Salarial é uma reparação histórica às desigualdades existentes e representa um grande avanço social.

Diante do exposto, somos, no **MÉRITO**, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2024.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado BOHN GASS

Relator

